



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000581/2024-37  
PROA 24/0602-0000517-5

**PARECER N° 20.991/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. REPROVAÇÃO DE SERVIDOR NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR NÃO LOGRAR APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO EM LICENÇA-SAÚDE NÃO IMPEDE A EXONERAÇÃO.

1. O afastamento do servidor em razão de licença-saúde não constitui óbice à exoneração decorrente da reprovação no estágio probatório.
2. A exoneração, na hipótese, deve observar a data da inequívoca ciência do servidor da decisão da sindicância e do encerramento das atividades.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 03 de dezembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88567 e chave de acesso a7dca92d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 03-12-2024 10:01. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000581202437 e da chave de acesso a7dca92d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SUSEPE. REPROVAÇÃO DE SERVIDOR NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POR NÃO LOGRAR APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO EM LICENÇA-SAÚDE NÃO IMPEDE A EXONERAÇÃO.

1. O afastamento do servidor em razão de licença-saúde não constitui óbice à exoneração decorrente da reprovação no estágio probatório.
2. A exoneração, na hipótese, deve observar a data da inequívoca ciência do servidor da decisão da sindicância e do encerramento das atividades.

1. A Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo encaminha expediente em que se controverte acerca da possibilidade de exoneração de servidor reprovado no Curso de Formação de Agente Penitenciário da SUSEPE e que se encontra em fruição de licença-saúde, em decorrência de acidente ocorrido durante o Curso.

O processo foi instaurado no âmbito da SUSEPE com intuito de processar a exoneração do aluno que, por não ter logrado aprovação na disciplina de Procedimentos Administrativos e Sindicâncias mesmo após a prova de recuperação, foi considerado reprovado no Curso.

A assessoria jurídica da SUSEPE, em sua manifestação inicial, opinou pela notificação do servidor acerca da possível exoneração, a fim de lhe permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento a essa orientação, a Escola do Serviço Penitenciário anexou ao expediente cópia da notificação anteriormente encaminhada ao interessado, dando-lhe ciência da reprovação no Curso de Formação e abrindo-lhe prazo para recurso da prova de recuperação, bem como do recurso apresentado.

À vista dessa documentação, a assessoria jurídica da SUSEPE opinou serem insuficientes os argumentos apresentados pelo interessado e opinou pelo processamento da exoneração, o que acolhido pelo Superintendente da SUSEPE, que determinou a remessa do feito para deliberação do titular da SSPS.

No âmbito da Procuradoria Setorial junto à SSPS foi sugerida instauração de sindicância para pleno exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da reprovação no Curso e conseqüente exoneração, o que acolhido pelo Secretário.

Processada a sindicância pela Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário, a decisão final foi pela confirmação da exoneração, em virtude da reprovação no Curso de Formação.

Após a Divisão de Recursos Humanos expressar dúvida acerca da data do desligamento, a assessoria jurídica da SUSEPE opinou pela cientificação do aluno, fixando data de liberação das atividades, o que foi operacionalizado pela Escola, por e-mail, tendo, porém, o interessado, igualmente por e-mail, negado a sua ciência, por discordar da exoneração uma vez que se encontra afastado em licença médica, por acidente sofrido durante o Curso de Formação.

A assessoria jurídica da SUSEPE opinou, então, pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria Setorial da PGE junto à SSPS que, a seu turno, considerando a peculiaridade da situação fática, sugeriu encaminhamento de consulta para exame dos seguintes questionamentos:

O servidor reprovado no curso de formação da SUSEPE, o qual encontra-se afastado por licença médica, em virtude de acidente ocorrido quando do curso de formação, pode ser exonerado em que momento?

O ato de exoneração deste servidor será a contar de qual data?

Com a anuência do titular da SSPS, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame e manifestação.

É o relato.

2. Para equacionamento da consulta, importa ter presente que, no âmbito da SUSEPE, a partir da vigência da Lei Complementar nº 13.259/09, o Curso de Formação não constitui fase do concurso público de seleção; em realidade, na ocasião do ingresso no curso, o candidato já terá sido nomeado para o cargo e entrará em exercício com a própria frequência ao curso, sendo a pontuação relativa ao aproveitamento considerada na avaliação do estágio probatório, como se vê dos artigos 11 a 13 da mencionada lei:

Art. 11 - O provimento dos graus iniciais das categorias funcionais integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo será mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, realizadas em quatro fases eliminatórias e sucessivas, consideradas as peculiaridades das respectivas categorias:

I - provas de conhecimento;

II - prova de capacidade física;

III - avaliação psicológica;

IV - investigação da vida pregressa.

§ 1º - Além das fases acima, o edital de abertura do concurso público estabelecerá outros requisitos imprescindíveis para provimento dos cargos.

§ 2º - A prova de títulos, quando houver, nos termos do edital, terá caráter classificatório.

Art. 12 - O recrutamento, a seleção e a formação de candidatos para provimento de cargos e funções, em diferentes níveis de atuação da Susepe, são de competência da Escola do Serviço Penitenciário.

Art. 13 - Os candidatos nomeados serão obrigatoriamente lotados na Escola do Serviço Penitenciário, onde entrarão em exercício com a frequência no curso de formação profissional.

§ 1º - A pontuação relativa ao aproveitamento no curso de formação será parte integrante da avaliação do estágio probatório, e a não aprovação no curso de formação implicará no desligamento do servidor.

§ 2º - Os candidatos ao cargo de Técnico Superior Penitenciário se submeterão a provas de conhecimento em duas fases distintas, ambas eliminatórias, compreendendo:

I - prova objetiva; e

II - prova dissertativa, versando sobre temas específicos da área de atuação a que se candidatou.

E o desligamento do servidor do cargo que ocupa, a que se refere o § 1º do artigo 13 da referida LC, corresponde à figura da exoneração, conforme artigo 56, II, "b" da LC nº 10.098/94 (exoneração *ex officio* por não satisfação das condições do estágio probatório), aplicável aos servidores penitenciários por força do disposto no artigo 29 da LC nº 13.259/09, uma vez que não editado estatuto próprio até o momento.

Mas, uma vez configurada a reprovação no Curso de Formação e, por conseguinte, a reprovação no próprio estágio probatório, se faz necessária, antes que a Administração proceda à exoneração, a instauração de sindicância, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante assentado no Parecer nº 17.246/18, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual ainda se revela atual, como evidencia a decisão proferida no recente julgamento do RMS nº 47.880/RS:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ESCRIVENTE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NO ATO DA POSSE. NÃO CONFIRMAÇÃO NO CARGO. ROMPIMENTO DA FIDÚCIA, QUEBRA DE CONFIANÇA E FALTA DE IDONEIDADE MORAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXONERAÇÃO MEDIANTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 21 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na exoneração do impetrante do cargo de Oficial Escrevente, em decorrência da não confirmação do servidor, após a avaliação em estágio probatório, por rompimento de fidúcia, quebra de confiança e inidoneidade moral, eis que omitira informações relevantes quanto no ato de sua posse no cargo público:

o exercício de cargo público anterior com sua aposentadoria por invalidez e a sua prisão em flagrante com ação penal e de improbidade administrativa pelo delito de concussão.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, pois "verificado que o impetrante omitiu informações pessoais relevantes, intencionalmente, por ocasião da sua posse, havendo quebra da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativo existente entre a Administração e seu servidor e que foi instaurado processo administrativo que atendeu aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, não há falar em violação de direito líquido e certo."

3. Quanto à alegada nulidade do julgamento colegiado, por cerceamento de defesa, o "Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão" (AgRg no REsp 1.511.783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/03/2016). No caso, observa-se que, além de o pedido ter sido formulado na sexta-feira (12/04/2014, às 18h49min), apenas um dia útil antes da realização da sessão de julgamento na segunda-feira (15/12/2014) - único dia possível de ser despachado o pedido formulado, na sexta-feira anterior, ao término do expediente forense -, não restou demonstrado o justo impedimento para o adiamento da sessão, já que o atestado médico juntado aos autos somente sugeriu o afastamento por cinco dias - a sessão foi realizada no quarto dia do atestado -, porém não afirmou a absoluta impossibilidade de o recorrente exercer a profissão ou outorgar mandato a outro advogado.

4. Ao que se vê dos autos, não há, consoante concluiu o acórdão recorrido, que se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, os quais foram resguardados no expediente administrativo que cumpriu os ditames da legislação de regência para avaliação e exoneração do servidor em estágio probatório. Ora, "o fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância,

desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado" (MS 14.303/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/03/2014).

**5. Ademais, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, mostrando suficiente a abertura de sindicância, desde que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu na espécie" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2011). Assim, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).**

6. Quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na demissão do impetrante, "a decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado" (RMS 23.742/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/09/2011). No caso, há previsão legal para avaliação acerca da idoneidade e fidelidade do servidor no exercício funcional, durante o estágio probatório, tendo a Administração concluído, fundamentadamente, no sentido de que o recorrente não preencheu tais requisitos ao omitir informações relevantes no ato de sua posse, aspecto esse que se insere no mérito administrativo da decisão de exoneração, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser assegurado nesta via estreita.

7. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 47.880/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, destaquei.)

No caso ora trazido a exame, ocorreu a reprovação do servidor no Curso de Formação e foi realizada a sindicância pela Corregedoria-Geral da SUSEPE, cuja decisão final foi pela confirmação da exoneração. Ocorre que, tendo sido notificado por meio eletrônico, na data de 23 de setembro de 2024, da decisão final proferida na sindicância e de que suas atividades na SUSEPE se encerrariam naquela data, o interessado encaminhou resposta em 27 de setembro, informando discordar da decisão administrativa, por encontrar-se em gozo de licença-saúde, decorrente de acidente sofrido durante o curso.

Contudo, imperativo destacar que o servidor não goza de estabilidade, mercê de sua reprovação no estágio probatório. Logo, marcada sua vinculação ao serviço público pela precariedade, a circunstância de que se encontre afastado em licença-saúde não constitui óbice para que seja ultimada sua exoneração, uma vez que inexistente disposição na legislação estadual que assegure estabilidade provisória ao servidor não estável que se encontre em gozo de licença-saúde, mesmo que eventualmente decorrente de acidente de trabalho. Ou seja, embora a licença-saúde possa acarretar a suspensão do curso do estágio probatório, porque impeditiva do exercício das funções e, conseqüentemente, da avaliação do desempenho, ela não impede que a Administração avalie o desempenho e/ou apure infrações administrativas eventualmente cometidas durante o período em que teve curso o estágio e adote as providências cabíveis.

E na hipótese fática, o ingresso do servidor em licença-saúde ocorreu apenas a contar de 31 de janeiro de 2024 (fl. 103), depois de já conformada a reprovação no Curso de Formação e, portanto, configurada causa suficiente à exoneração, de modo que o afastamento em licença-saúde não obsta que a exoneração seja efetivada, o que só não ocorreu ainda antes do início da licença-saúde pela necessidade de oportunizar ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

E da jurisprudência colhem-se precedentes que se alinham com essa orientação:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA-SAÚDE. DEFEITO NOS BOLETINS DE APROVEITAMENTO. DOENÇA INSIDIOSA E DE DIFÍCIL PROGNÓSTICO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. **O servidor público que é exonerado pelo mau aproveitamento no estágio probatório não tem a garantia de estabilidade por força da licença para tratamento de saúde.** O pedido de pagamento do auxílio-doença não se revela possível diante do rompimento do vínculo estatutário. Matéria que desafia a coleta de prova na origem. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO.(Agravo de Instrumento, Nº 70014612105, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 23-03-2006, destaquei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. INTEGRIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - Servidor que restou exonerado em face de avaliação durante o estágio probatório, mediante procedimento em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de afronta ao devido processo legal administrativo. - A Administração oportunizou a manifestação do servidor acerca das avaliações, contudo silenciando, o que não pode ser reputado como cerceamento de defesa. - Legislação

municipal (Lei nº 1.193/90) que não prevê a instauração de inquérito administrativo ou nomeação de Comissão de Sindicância, que sequer representou prejuízo à defesa do servidor no caso concreto. - **Curso de licença-saúde que não conforta a alegação de nulidade do ato de exoneração, porquanto não há vedação legal para que nesse período seja o servidor afastado do cargo, enquanto em estágio probatório.** Hipótese, ademais, que não se configurou, segundo a prova coligida nos autos. Precedente desta Câmara Cível. - Integridade do ato administrativo de exoneração também sob o prisma dos seus motivos determinantes, uma vez corroborada pela prova dos autos a insuficiência no desempenho do cargo. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70027144161, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 07-05-2009, destaqueei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE LICENÇA-SAÚDE E DURANTE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA APRECIÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Em razão do princípio da separação dos poderes, a apreciação do Poder Judiciário limita-se a observação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos, assim como das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa, fundamentação e motivação. 2. **A fruição do benefício de licença-saúde (art. 128, inciso I, LCE nº 10.098/94) suspende a continuidade do estágio probatório, mas evidentemente não a possibilidade de a Administração apurar infrações administrativas eventualmente cometidas pelo servidor durante a sua realização.** 3. **Atentando ao aspecto de regularidade formal (legalidade, rito e procedimento) e material (oportunização de garantias constitucionais: contraditório, ampla defesa; motivação e fundamentação), não se recolhe dos autos razões suficientes à desconstituição do ato exoneratório, ainda que procedido no curso da fruição de licença-saúde.** 4. Não está o julgador adstrito à análise de todos os temas invocados, bastando apontar aqueles que fundamentam a sua decisão. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada um dos temas requeridos acima, pois compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame de todos os temas ventilados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70050878651, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em: 17-09-2015, destaqueei)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL ESCRIVENTE. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE

LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 1. Ação ordinária ajuizada anteriormente pelo impetrante, na qual emanada decisão pela declinação de competência, encontra-se arquivada, de modo que inexistente a alegada litispendência. Preliminar afastada. 2. Caso em que o servidor impetrante, Oficial Escrevente do Poder Judiciário Estadual, no decorrer do estágio probatório, apresentou regresso no desempenho de suas funções, tendo obtido resultado insatisfatório. Outrossim, realizada perícia médica pelo Departamento Médico Judiciário, o impetrante foi considerado inapto para o exercício do cargo, conforme as avaliações psicológica e psiquiátrica. O ato impugnado, assim, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A decisão de exoneração observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, em procedimento próprio, tendo o impetrante, por meio de advogado constituído, apresentado defesa. 4. O indeferimento do requerimento para produção de prova, consistente na juntada de avaliação médica particular no prazo de trinta dias, foi devidamente fundamentado, tendo sido considerado suficiente o conjunto probatório presente no processo administrativo. **5. Não há qualquer disposição legal que impeça a exoneração de servidor, em estágio probatório, durante a licença para tratamento de saúde, afastamento este que não assegura estabilidade ao servidor. 6. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na exoneração do impetrante em virtude de sua reprovação em estágio probatório.** SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084273275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 08-09-2020, destaquei)

Por fim, em face do segundo questionamento, impende lembrar que, como antes assinalado, depois de cumprido o iter necessário para exercício da ampla defesa e contraditório, o servidor foi notificado, por mensagem eletrônica, da decisão final proferida na sindicância e do encerramento de suas atividades na SUSEPE no dia 23 de setembro de 2024 e encaminhou resposta - que evidencia sua inequívoca ciência - na data de 27 de setembro, de modo que esta deve ser a data a ser observada para exoneração.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o afastamento do servidor em razão de licença-saúde não constitui óbice à exoneração decorrente da reprovação no estágio probatório;

b) no caso concreto, a exoneração deve observar a data da inequívoca ciência do servidor da decisão da sindicância e do encerramento das atividades, qual seja, a data de 27 de setembro de 2024.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000581/2024-37  
PROA 24/0602-0000517-5

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87727 e chave de acesso a7dca92d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 14-11-2024 10:00. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000581202437 e da chave de acesso a7dca92d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000581/2024-37  
PROA 24/0602-0000517-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88571 e chave de acesso a7dca92d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 03-12-2024 09:47. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000581202437 e da chave de acesso a7dca92d